

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ 2013/10153

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto pelo **Banco Santander (Brasil) S.A.** e pelo **Banco J.P. Morgan S.A.**, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01. (MEMO/SRE/Nº 57/2013 às fls. 37 a 39)

FATOS

2. A respeito do pedido de registro de oferta pública de distribuição de debêntures simples da 2ª emissão da BR Towers SPE1 S.A., foram apurados os seguintes fatos:
 - a) em 08.08.13, o Banco Santander, coordenador líder da emissão, protocolou o pedido de registro de oferta pública sem qualquer material publicitário;
 - b) em 05.09.13, a CVM encaminhou ao Banco Santander ofício contendo exigências relativas à oferta pública;
 - c) em 12.09.13, o Banco Santander protocolou o pedido de aprovação dos materiais publicitários que seriam utilizados na oferta pública;
 - d) em 13.09.13, o coordenador líder e o Banco J.P. Morgan S.A., coordenador contratado na oferta, comunicaram espontaneamente à CVM que, às 9h42min do dia 12, mesmo dia em que o material publicitário foi submetido à aprovação, o J.P. Morgan havia encaminhado o referido material, por e-mail, a 181 clientes investidores institucionais;
 - e) uma vez identificado o equívoco, o J.P. Morgan enviou às 22h38min do mesmo dia aos mesmos investidores um novo e-mail alertando-os que o material publicitário não deveria ser utilizado para a tomada de decisão de investimento por não ter sido, até aquele momento, aprovado pela CVM, nos termos do disposto no art. 50 da Instrução CVM nº 400/03^[1]; e
 - f) o material publicitário somente foi aprovado por meio de ofício datado de 24.09.13.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

3. Diante disso, o Banco Santander e o Banco J.P. Morgan, previamente à instauração de processo sancionador, apresentaram proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso em que se obrigam a pagar à CVM o valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pelo J.P. Morgan e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo Banco Santander.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

4. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê que poderia, se entendesse conveniente, negociar as condições do Termo (MEMO Nº 387/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 45 a 50).

ALTERAÇÃO NA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

5. Em 25.11.13, os representantes dos proponentes encaminharam nova versão da proposta apresentada, sem a individualização dos valores a serem pagos por cada proponente.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

6. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
7. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelos investigados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

8. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.
9. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).
10. No que diz respeito às obrigações pecuniárias, o Comitê de Termo de Compromisso, considerando as características presentes no caso concreto, principalmente a gravidade da infração e o fato de o processo estar em fase pré-sancionadora, depreendeu que a quantia de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, a ser paga de forma conjunta, representa compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas.
11. Em razão do exposto, entende-se que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

12. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por Banco Santander (Brasil) S.A. e Banco J.P.Morgan S.A.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2013.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Mário Luiz Lemos
Superintendente de Fiscalização Externa

Carlos Guilherme de Paula Aguiar
Superintendente de Processos Sancionadores

Madson de Gusmão Vasconcelos
Gerente de Normas de Auditoria

Luiz Américo de Mendonça Ramos
Gerente de Acompanhamento de Mercado 1

[\[1\]](#) Art. 50. A utilização de qualquer texto publicitário para oferta, anúncio ou promoção da distribuição, por qualquer forma ou meio veiculados, inclusive audiovisual, dependerá de prévia aprovação da CVM e somente poderá ser feita após a apresentação do Prospecto Preliminar à CVM.